



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001686/00-81
Recurso nº. : 134.402
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ANTÔNIO DOMINGOS MAGGION
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.578

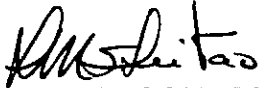
IRPF - MULTA DE OFÍCIO - INFORMAÇÃO ERRADA - A multa de ofício é devida mesmo contendo o informe de rendimentos, oferecido pelo empregador, inexatidão quanto a rendimentos pagos. Não se tratando a mesma de confisco, posto estar em consonância com os ditames do artigo 150 da Constituição Federal, que se refere tão somente a tributos e não à penalidade como a multa em questão.

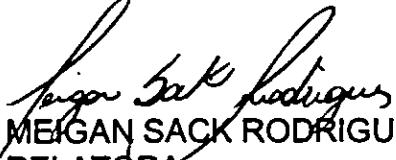
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Os acréscimos de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC decorrem de expressa disposição legal, carecendo este órgão administrativo de competência para apreciar a inconstitucionalidade de sua aplicação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DOMINGOS MAGGION.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001686/00-81
Acórdão nº. : 104-19.578

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a few cursive letters, likely representing the name 'Remis Almeida Estol'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001686/00-81
Acórdão nº. : 104-19.578
Recurso nº. : 134.402
Recorrente : ANTÔNIO DOMINGOS MAGGION

RELATÓRIO

ANTÔNIO DOMINGOS MAGGION, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 41/42) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP II, que indeferiu o pedido de improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 16.

Foi lavrado auto de infração tomando por base incorreção na declaração de ajuste do recorrente. Ocorre que o recorrente teve seu contrato de trabalho rescindindo em agosto de 1995 em virtude do Programa de Demissão Voluntária – PDV, tendo ingressado na justiça pleiteando a não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de PDV e recebendo êxito. Em função disto, o imposto corresponde ao PDV retido na fonte foi depositado em juízo.

Ocorre que o recorrente lançou como rendimentos tributáveis, em sua declaração de ajuste – IRPF/1996, referente ao ano calendário 1995, as verbas recebidas a título de PDV e o correspondente imposto retido na fonte, gerando uma diferença no valor do imposto a restituir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001686/00-81
Acórdão nº. : 104-19.578

Em função do lançamento efetuado, o recorrente insurge-se, através de impugnação, contra as exigências referentes à multa proporcional e juros de mora. Alega tratar-se de um equívoco por ter sido induzido a erro pelo informe de rendimentos impreciso fornecido pela fonte pagadora. Dispõe ainda o recorrente que em face de ausência de má-fé seria a multa elevada, não podendo ser aplicada e questiona a constitucionalidade dos juros aplicados, afirmando que CF/88 veda juros superiores a 12% ao ano e que o Código Civil fixa juros moratórios a 6% ao ano, o que totalizaria no caso presente juros de 28%, quantia que se predispõe a pagar, sem a incidência da multa.

DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da Receita Federal de Julgamento De São Paulo- SP II proferiu decisão (fls. 31/36), pela qual manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de fls 16. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o recorrente não questiona o imposto lançado, o que cinge a discussão à multa e aos juros aplicados.

Afirma ser devida a multa, posto ter o recorrente apresentado Declaração de Ajuste inexata, na conformidade do artigo 44 da Lei 9430/96. Segue sua fundamentação referindo que a boa-fé do recorrente, quanto à indução a erro por suposta imprecisão do informe de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, é descabida vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, independente da intenção do agente ou responsável (art. 136 CTN). Ademais, analisa que além do referido informe o recorrente dispunha de outros meios para aferir o montante recebido e o imposto descontado pela fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001686/00-81
Acórdão nº. : 104-19.578

Já quanto aos juros de mora, afirma a autoridade julgadora de primeiro grau que os mesmos serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento acrescido de 1% no mês em que o pagamento for efetuado, posto ser consoante com a Lei 9.065, art. 13. Fundamenta suas argumentações na análise de que não há violação ao art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, que limita os juros a 12% por não ser esta disposição auto-aplicável, já que depende de regulamentação através de lei complementar, que ainda não ocorreu. Agrega não ser de competência desta esfera administrativa a discussão da constitucionalidade da taxa SELIC aplicada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão singular, o contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 41/42) ao Conselho de Contribuintes. Alega em seu recurso que se não fosse abusiva a aplicação da multa ao percentual de 75%, não seria justificável o desconto de 50% nos casos de pagamento à vista dos referidos débitos. Afirma que o art. 192, da Constituição Federal que limita os juros a 12% ao ano reveste-se de auto-aplicabilidade, não dependendo de norma infraconstitucional para integrar sua eficácia.

Em sua defesa, o recorrente ainda dispõe que o art. 406 do novo Código Civil veio dispor que os juros moratórios, quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional e que são de 1% ao mês. Por esta razão afirma ser legítimo seu pleito de ter reduzida, a 50%, a multa e que a incidência dos juros seja à taxa de 1% ao mês, a contar da data em que se tornou exigível o crédito tributário, mediante a lavratura do Auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001686/00-81
Acórdão nº. : 104-19.578

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso não merece procedência, visto estar em discordância com os ditames legais e com a jurisprudência deste Conselho de Contribuinte. Convém observar que a multa e os juros de mora foram aplicados sobre o percentual que o recorrente restituiu indevidamente.

No presente feito, observa-se que o recorrente não se insurge contra ao valor do imposto, mas tão somente quanto aos juros de mora e a multa que entende serem abusivos. Diante do exposto, na decisão do pleito não será abordado o valor do Imposto devido e confessado pelo recorrente.

Alega o recorrente, no entanto, que foi induzido a erro pelo informe de rendimentos impreciso fornecido pela fonte pagadora, vez que esta destacou a quantia depositada em juízo, mas não a deduziu do montante do imposto retido na fonte. Ocorre que o erro por parte da fonte pagadora, nos informes de rendimentos, não exime o recorrente de submeter à tributação os valores em questão. Além do mais, o recorrente dispunha dos comprovantes mensais para aferir o montante recebido e o termo de rescisão de contrato de trabalho. Em razão deste entendimento, a multa de ofício é devida, bem como os juros de mora e a correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001686/00-81
Acórdão nº. : 104-19.578

Ademais, não se pode imputar o caráter confiscatório da multa, tomando em conta o disposto no artigo 150 da Constituição Federal. Segundo este dispositivo legal, o confisco só alcança tributos, não podendo ser cogitado em relação a multas. A multa de ofício aplicada está em consonância com o exposto no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, tendo sido aplicada em grau mínimo.

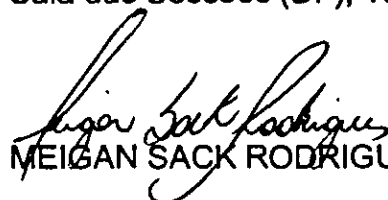
Já no que pertine a aplicação da Taxa SELIC, carece de razão o recorrente, haja vista não ser possível acolher o argumento de inconstitucionalidade sustentado. Isto porque é entendimento pacífico que no que tange a discussões a respeito da inconstitucionalidade de normas legais, é de que o órgão competente, para tanto, é tão somente o Supremo Tribunal Federal, carecendo este Conselho de Competência para tratar do referido assunto. Ademais, importa que se saliente que a Taxa SELIC encontra respaldo em norma legalmente disposta no ordenamento pátrio, devendo o recorrente encontrar outro caminho para a discussão da constitucionalidade, diferentemente deste.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, deixo de acolher o pedido do recorrente de arcar com o pagamento tão somente do tributo com redução de 50% do valor da multa e incidência de juros à taxa de 1% ao mês, a contar da data em que se tornou exigível o crédito tributário, votando pela procedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 16.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 15 de outubro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES